



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.201 - SP (2013/0044336-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ISMAEL MESSIAS LOLIS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).
2. Ausente direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de devolução do bem apreendido, inviável é a impetração. No âmbito de mandado de segurança, não tem cabimento dilação probatória.
3. *Tratando-se de bem indicado pelo Ministério Público como necessário ao menos para reduzir os prejuízos do erário é inviável a restituição (artigo 118 do CPP) - precedente da Corte Especial.*
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.201 - SP (2013/0044336-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Ismael Messias Lollis** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no Mandado de Segurança n. 0115237-68.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que, em sede de investigação policial (Procedimento investigatório n. 224.01.2011.039194-5, Controle n. 1.364/2011, instaurado para apuração de eventual delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998), Donizete Batista Natale foi detido na condução do veículo BMW 120i (placa EJM-0109), mas não portava os respectivos documentos.

Prosseguindo nas diligências, a autoridade policial apurou que, na residência do investigado, havia a quantia de R\$ 40.450,00 (quarenta mil e quatrocentos e cinquenta reais) e outro veículo (GM/Captiva), cujas origens não foram comprovadas. Informou o investigado que tanto o dinheiro quanto os automóveis seriam de propriedade de facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios (PCC) e que sua empresa seria de fachada para lavagem de dinheiro.

Dizendo-se comprador do veículo BMW, **Ismael Messias Lollis** apresentou ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP pedido de restituição do bem, que se encontrava na posse de Donizete para, conforme alegação, higienização.

O requerimento foi indeferido e, diante disso, o ora recorrente, aduzindo ser o legítimo proprietário e alegando ter atendido a todas as exigências para tal comprovação, postulou ao Tribunal estadual a restituição do automóvel.

A Décima Primeira Câmara de Direito Criminal denegou a segurança, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, conforme esta ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 162):

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO.

Daí o presente recurso, em que o recorrente argumenta, em síntese, que não há justa causa para a não devolução do referido veículo ao proprietário e que o inquérito (224.01.2011.039194-5 ou 0039194-34.2011.8.26.0224) não está concluído e relatado por inércia da autoridade policial.

Além disso, alega que *suposta ilicitude dos fatos não está imputada ao paciente*, o qual deve ter seu direito de propriedade respeitado (fl. 185).

Busca a concessão liminar da ordem para que se proceda à *entrega do veículo reclamado nos autos do inquérito em curso, em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos* (fl. 185).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual aponta a tempestividade do recurso, o que autoriza o seu conhecimento, mas sustenta a necessidade do respectivo improvimento.

Admitido na origem, o feito foi a mim distribuído em 20/2/2013.

Em 4/3/2013, indeferi o pedido liminar.

Depois da manifestação do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso em mandado de segurança, o recorrente juntou aos autos alguns documentos, pugnando pela liberação do bem, agora com a alegação de *falta de interesse da autoridade policial em continuar o ato investigatório do veículo* (fl. 210).

De acordo com o Juízo de origem, as investigações ainda não se encerraram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.201 - SP (2013/0044336-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na origem, foram apreendidos dois veículos e apresentados distintos pedidos de restituição. Nas mãos do Ministro Schietti, está o requerimento formulado por Wilton Paulino dos Santos quanto à Captiva (RMS n. 43.497). Em minhas mãos está o feito apresentado por **Ismael Messias Lollis** relativamente à BMW.

Nos autos daquele inquérito policial, entendeu o magistrado de piso que *os documentos apresentados com os pedidos de restituição não atribuem aos requerentes propriedade dos veículos, o primeiro cedido em leasing por instituição financeira e o segundo pertencente a credor fiduciário, que não se manifestaram nos autos em anuência dos requerimentos*. Concluiu, portanto, pelo indeferimento dos dois pedidos (fl. 92).

De igual modo, o pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 146):

De acordo com a narrativa do indiciado, o veículo apreendido "pertence a facção criminosa", sendo esse o objetivo da investigação, que, a se confirmar, implicaria perdimento definitivo do veículo apreendido. Acolho o parecer do Ministério Público à fl. 122 e indefiro a restituição do veículo apreendido, sendo irrelevante na hipótese em investigação, a comprovação da propriedade do veículo apreendido. Não serão apreciados outros pedidos de restituição antes do término da investigação. [...]

E o Tribunal de Justiça de São Paulo disse que, "*in casu*", *pelos documentos juntados neste "mandamus", não há elementos que de pronto autorizem concluir a boa fé do impetrante, ressaltando que os estreitos limites do mandado de segurança não comportam dilação probatória* (fl. 163).

Estabeleceu que *é facultado ao juiz manter ou não objetos apreendidos no curso da ação, quando houver dúvida quanto à sua propriedade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ou por sua importância na elucidação dos fatos que ensejaram a instauração da ação penal e assinalou que, ante as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e documentos juntados na presente impetração, **ainda paira dúvida sobre a propriedade do veículo em questão** (fls. 163/164).*

Primeiramente, observo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso processual adequado, nos termos da Súmula 267/STF:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. PLEITO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A utilização do writ contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.**

2. **In casu, após o indeferimento do pleito no incidente de restituição de bem apreendido, a defesa não manejou o recurso cabível - apelação -, sendo inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 28.979/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/12/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. **No caso concreto, tem-se a impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.**

5. **Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 32.939/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/9/2013 – grifo nosso)

Para a Subprocuradora-Geral da República Julieta de Albuquerque, com a qual estou de acordo, está *devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo, inexistindo direito líquido e certo do recorrente* (fl. 207).

De qualquer maneira, o exame da pertinência do pedido de devolução do bem apreendido – afastada a existência de direito líquido e certo – envolve ampla dilação probatória. Tramitando o inquérito no Juízo de primeiro grau, cabe ao magistrado de piso a avaliação da necessidade e razoabilidade da manutenção da constrição, inclusive em razão do tempo decorrido.

Ademais, conforme já decidiu a Corte Especial, *não é cabível a restituição de bem apreendido indicado pelo Ministério Público como necessário à recomposição ou redução do dano ao erário resultante de atividade de possível organização criminosa, mesmo que a ação penal [...] não tenha sido ajuizada no prazo de sessenta dias previsto no artigo 131, I, do CPP. E mais: é cabível a manutenção da apreensão de bem indicado pelo Ministério Público como necessário à recomposição ou redução do dano ao erário, ainda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a apreensão guarde relação com inquérito policial e não com ação penal, pois as normas processuais penais regem não só o processo penal propriamente dito, que se inicia com a denúncia, mas também todos os procedimentos investigatórios (AgRg na Pet n. 7.244/DF, Ministro Castro Meira, DJe 15/9/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0044336-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 41.201 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01152376820128260000 13642011 224.01.2011.039194-5 2240120110391945
RI001BGB60000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAEL MESSIAS LOLIS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.